

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **NV GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CSE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão 65/2027 que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional (Artífice e ASG) às atividades administrativas da Empresa Municipal de Informática S/A - IPLANRIO.

Seque abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante NV GESTÃO:

III – DA RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

No curso da sessão, o Pregoeiro informou que não havia localizado a função de artífice na relação de empregados constante do § 1º da cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 e solicitou esclarecimentos quanto à categoria correspondente.

A NV Gestão respondeu que o salário do artífice havia sido equiparado ao do auxiliar de manutenção, no valor de R\$ 1.851,90, esclarecendo, ainda, que esse montante correspondia ao piso mínimo da categoria previsto na cláusula terceira da própria convenção coletiva. A equiparação foi adotada justamente porque o cargo de artífice não consta do quadro de funções da norma coletiva.

Apesar do esclarecimento, a proposta foi desclassificada sob o entendimento de que as atribuições do artífice seriam mais amplas do que aquelas próprias do auxiliar de manutenção, por se tratar de profissional que desempenharia atividades variadas.

O fundamento não encontra correspondência em exigência objetiva do edital ou do Termo de Referência.

IV – DO ENQUADRAMENTO ADOTADO PARA O POSTO DE ARTÍFICE

O Termo de Referência não vinculou o posto de artífice a uma profissão especializada. Também não indicou código específico da Classificação Brasileira de Ocupações, formação técnica, experiência mínima, curso profissionalizante, registro em conselho ou categoria sindical determinada.

Ao descrever o posto, o item 4.4.3 reuniu atividades de natureza diversa. Foram incluídos serviços em painéis divisórios, assoalhos, madeiramentos, objetos de madeira, sistemas de fixação, dobradiças, fechaduras e ferragens, além de inspeção e reparos em instalações e equipamentos elétricos.

Trata-se, portanto, de posto destinado à execução de tarefas variadas de manutenção predial. A própria amplitude das atribuições impede que se extraia do Termo de Referência uma especialidade profissional única.

Essa conclusão é reforçada pelo item 4.4.4, que exige apenas ensino fundamental completo. Não há previsão de formação técnica em eletricidade, marcenaria, carpintaria ou qualquer outra área específica. Se a intenção fosse contratar profissional pertencente a uma dessas categorias, seria indispensável que o instrumento convocatório assim o estabelecesse, inclusive para que todos os licitantes adotassem o mesmo parâmetro na elaboração de suas propostas.

A afirmação de que o artífice seria um profissional que realiza diversas tarefas — ou um “faz-tudo” — não demonstra a inadequação do enquadramento adotado pela Recorrente. Ao contrário, confirma a natureza multifuncional do posto descrito pela própria Administração.

A denominação “auxiliar de manutenção” foi utilizada como referência remuneratória porque o cargo de artífice não consta nominalmente da Convenção Coletiva de Trabalho indicada. Isso não significa que o empregado deixará de executar alguma das atividades previstas no Termo de Referência. A futura contratada permanecerá obrigada ao cumprimento integral do objeto, independentemente da nomenclatura utilizada na planilha para identificar o custo da mão de obra.

Também não houve adoção de salário inferior ao piso convencional. A Recorrente informou expressamente que o valor de R\$ 1.851,90 corresponde ao piso mínimo estabelecido na cláusula terceira da CCT. A decisão recorrida não apontou outro piso aplicável, não indicou categoria profissional específica que devesse ser observada e não demonstrou qualquer direito trabalhista que tenha sido suprimido da composição de custos.

O item 4.4.5 do Termo de Referência determina que sejam respeitados o piso da categoria profissional, os direitos previstos nos dissídios e convenções coletivas e o enquadramento sindical pertinente. A mesma orientação consta do item 10.3.1 do edital, que exige a elaboração da proposta com base na convenção coletiva vigente.

Nenhuma dessas disposições, entretanto, identifica a especialidade do artífice ou estabelece piso salarial próprio para esse posto. Tampouco autoriza a Administração a definir essa especialidade somente depois da apresentação das propostas.

Se o edital não fixou categoria, CBO ou piso específico para o artífice, não se pode desclassificar a proposta com base em distinção profissional construída apenas durante o seu julgamento. A adoção desse critério depois da disputa compromete a objetividade do procedimento, pois submete a Recorrente a requisito que não foi previamente informado aos participantes.

Para que a desclassificação pudesse subsistir, seria necessário demonstrar que a convenção coletiva utilizada não alcança a Recorrente, que o salário indicado é inferior ao piso juridicamente devido ou que os custos apresentados são insuficientes para o cumprimento do contrato. Nada disso foi apontado.

A decisão baseou-se unicamente na denominação usada como referência na planilha e na percepção de que o artífice possuiria atribuições mais amplas. Não houve demonstração de descumprimento trabalhista, insuficiência salarial ou inexecutabilidade da proposta.

V – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA

Ainda que a Administração entendesse necessária a alteração da nomenclatura do posto ou a complementação dos esclarecimentos acerca do enquadramento adotado, a questão seria passível de saneamento.

O item 10.2.3 do edital autoriza expressamente o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mediante decisão fundamentada. O item 12.2, alínea “h”, igualmente ressalva a possibilidade de

acomodação da proposta aos termos do edital antes da adjudicação, desde que preservada a isonomia entre os licitantes.

A denominação utilizada na planilha não altera o preço global, não modifica as obrigações assumidas e não reduz o conjunto de atividades que deverá ser desempenhado pelo empregado alocado no posto. Eventual ajuste pode ser realizado sem majoração do valor ofertado e às expensas da própria Recorrente.

O edital reserva a desclassificação para vícios insanáveis, desconformidades materiais ou preços cuja exequibilidade não seja demonstrada após diligência. Não é essa a situação examinada. A proposta contém os custos do posto, observa o piso convencional informado e pode ser ajustada, caso necessário, sem qualquer repercussão sobre o resultado da disputa.

A exclusão da proposta, diante de questão estritamente relacionada à nomenclatura utilizada para identificar o parâmetro salarial, mostra-se medida excessiva, especialmente quando o próprio edital prevê solução menos gravosa e compatível com a preservação da proposta mais vantajosa.

Resposta do Pregoeiro ao recurso interposto pela licitante NV GESTÃO:

IV – DO ENQUADRAMENTO ADOTADO PARA O POSTO DE ARTÍFICE

O subitem 4.4.3 do Termo de Referência deixa claro as atividades a serem desempenhadas pelo Artífice, conforme abaixo:

- Executar trabalhos de montagem e desmontagem de painéis divisórios, preparar e assentar assoalho e madeiramento para pisos, efetuar reparos em diferentes objetos em madeira, reaperto de sistemas de fixação, dobradiças e fechaduras, substituir jogos de ferragem.
- Instalar, inspecionar e reparar instalações elétricas, consertar aparelhos elétricos em geral, efetuar reapertos, limpeza e medição dos barramentos e verificação dos disjuntores, manter o quadro geral de circuitos de instalação elétrica predial.

Como podemos verificar, não são atividades aleatórias, conforme descreveu em seu recurso a recorrente. São atividades que devem ser executadas na execução do contrato relativo ao PE 65/2027 e são específicas para o posto de Artífice.

O Artífice é um profissional qualificado em trabalhos manuais e práticos, focado em serviços de manutenção, reparos, construção e confecção de peças. Ele funciona como um faz-tudo especializado, atuando em áreas como alvenaria, elétrica, hidráulica, marcenaria ou mecânica para manter estruturas e equipamentos seguros e funcionando.

As principais tarefas de um Artífice são:

- . Manutenção preventiva e corretiva: Identifica falhas e arruma máquinas, redes elétricas, tubulações ou alvenaria.
- . Reparos gerais: Conserta pisos, paredes, portas, telhados e instalações hidráulicas ou de madeira.

- Trabalho manual especializado: Manipula ferramentas manuais e elétricas para criar ou adaptar peças e estruturas.
- Conservação patrimonial: Garante que edifícios, indústrias, escolas ou órgãos públicos fiquem seguros e em ordem.

São atividades que estão diretamente relacionadas ao solicitado no subitem 4.4.3 do Termo de Referência.

O posto de Artífice exige ensino fundamental completo. O diferencial da profissão não é a alta escolaridade formal, mas sim a **habilidade prática manual**, a experiência e os cursos profissionalizantes na área de atuação. Exatamente conforme solicitado no item 4.4.4 do Termo de Referência.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ao artífice no Rio de Janeiro é firmada entre o [Sinduscon-Rio](#) (Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro) e o [Sintraconst-Rio](#) (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil).

A recorrente em sua proposta apresentou o Auxiliar de Manutenção presente na CCT RJ000911/2026 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação.

O Auxiliar de Manutenção cuida de reparos simples e da conservação de prédios, casas, lojas ou indústrias. Ele ajuda a arrumar o que está quebrado, troca lâmpadas, pinta paredes, conserta vazamentos de água e apoia os profissionais mais velhos na rotina de trabalho.

As principais tarefas de um Auxiliar de Manutenção são:

- Elétrica: Troca de tomadas, disjuntores, lâmpadas e fios simples.
- Hidráulica: Conserto de vazamentos, desentupimento de pias e reparos em descargas ou torneiras.
- Pintura e Alvenaria: Retalhos em paredes, pintura de portas e portões, fixação de pisos soltos.
- Geral: Montagem e ajuste de móveis, lubrificação de portas e portões e limpeza de áreas de trabalho.

Como podemos verificar, o Auxiliar de Manutenção na parte elétrica, realiza troca de tomadas, disjuntores, lâmpadas e fios simples.

No subitem 4.4.3 do Termo de Referência, a contratação exige do Artífice, instalar, inspecionar e reparar instalações elétricas, consertar aparelhos elétricos em geral, efetuar reapertos, limpeza e medição dos barramentos e verificação dos disjuntores e manter o quadro geral de circuitos de instalação elétrica predial. Ou seja, o Auxiliar de Manutenção não atende ao Termo de Referência.

Diante do exposto, este item do recurso não deve prosperar.

V – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA

Em seu recurso, a recorrente informa que o item 10.2.3 do edital autoriza expressamente o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mediante decisão fundamentada, caso a Administração entendesse necessária a alteração da nomenclatura.

Neste caso do Artífice não se trata somente da alteração da nomenclatura na proposta. Trata-se da alteração da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), do salário base, no aumento do auxílio alimentação, na inclusão do seguro de vida e na inclusão do auxílio café da manhã.

Somente a alteração do valor do salário base de R\$1.851,90 para mais de R\$3.000,00 impactaria substancialmente a proposta.

Diante do exposto, este item do recurso não deve prosperar.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante CSE:

2.1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO IMOTIVADA

Cabe destacar que a exigência da Assistência Médica, mencionada pelo Sr. Pregoeiro, está prevista na **Cláusula Vigésima Quarta** da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). O seu **Parágrafo Primeiro** deixa claro que tal desconto está condicionado ao Termo de Compromisso assinado em 23/10/1998. Entretanto, na mesma cláusula, o **Parágrafo Segundo** estabelece de forma categórica que a inclusão de novos empregados no Plano de Assistência Médica ocorrerá estritamente **por adesão**, mediante assinatura de ficha cadastral e recebimento da respectiva carteirinha. Ou seja, para os novos colaboradores que vierem a ser admitidos, a adesão é opcional e o custo é inteiramente assumido pelo próprio empregado.

O **Parágrafo Quarto** da mesma cláusula reforça esse entendimento ao determinar expressamente que o plano de assistência médica é de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral conveniente, e não da empresa. Assim, quando a norma estabelece a obrigação das empresas em efetuar o desconto em folha de pagamento, refere-se apenas aos empregados remanescentes do Termo de Compromisso de 1998 (Parágrafo Primeiro). Portanto, tal obrigação **não se aplica** aos novos colaboradores que serão contratados para a execução do objeto deste certame.

Em relação ao plano Odontológico, também mencionado pelo Sr. Pregoeiro. Importante ressaltar, que tal benefício está previsto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**, na qual a regra aplicada é a mesma da Assistência Médica, sendo que tal desconto está condicionado ao Termo de Compromisso assinado em 29/01/2016, o **Parágrafo Segundo** reforça de forma categórica que a inclusão de novos empregados no Plano de odontológico, ocorrerá estritamente **por adesão**, ou seja, o benefício é opcional aos colaboradores aderirem.

Cumprе destacar que o **Parágrafo Quarto** da mesma cláusula corrobora tal entendimento ao determinar expressamente que a gestão do plano odontológico cabe exclusivamente ao Sindicato Laboral conveniente. Assim, a obrigação da empresa restringe-se à operacionalização do desconto em folha de pagamento e ao subsequente repasse dos valores à entidade sindical, mediante adesão do empregado, eximindo a empregadora de qualquer ônus financeiro.

Ademais, no tocante à Assistência Médica e ao Plano Odontológico, cumpre ressaltar que a empresa CSE Administração e Serviços LTDA. mantém ativo o Contrato nº 22/2025 com o próprio órgão licitante, sob a égide da mesma Convenção Coletiva. Por ocasião da renovação contratual, a **Assessoria Jurídica do órgão** perfilhou do mesmo entendimento aqui

defendido, determinando a exclusão de tais benefícios da planilha de custos e formação de preços, ante a inexistência de adesão por parte dos empregados alocados na prestação do serviço.

Observa-se que a própria Assessoria Jurídica deste órgão licitante possui posicionamento pacificado quanto à necessidade de adesão efetiva para a concessão dos referidos benefícios.

Resposta do Pregoeiro ao recurso interposto pela licitante CSE:

O Pregoeiro confirma o apontado pela recorrente em relação às Cláusulas Vigésima Quarta e Vigésima Quinta da CCT RJ000911/2026 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, em relação ao posto de Auxiliar de Serviços Gerais, acatando o recurso interposto pela CSE.

Resposta final do Pregoeiro:

Após a análise do Pregoeiro, segue o recurso interposto pela licitante NV GESTÃO para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 22/09/2026

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO

Publique-se:

Processo SEI 006400.000539/2026-80 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente no Anexo Análise Recurso Pregoeiro (7528977), recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **NV GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA e julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 65/2027, a licitante **CSE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** que teve seu recurso acatado pelo Pregoeiro.

Em: 22/09/2026

JOÃO ANTÔNIO CYPRIANO
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO